



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.500-A, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 450/24 e 640/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 450/24 e 640/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui-se o direito e dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

Art.2º - A comunicação será designada à vítima mediante a autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser feita por escrito através de meio físico ou eletrônico;

I - A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima;

II - Caberá à autoridade judicial responsável, instituir as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228181724700>



LexEdit
* C D 2 2 8 1 8 1 7 2 4 7 0 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito proporcionar e assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

Os pesquisadores utilizaram dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre prevalência de violência contra a mulher e mais de 300 pesquisas e estudos realizados entre 2000 e 2018, em 161 países e áreas. O estudo definiu como violência: comportamentos físicos, sexuais e psicologicamente prejudiciais no contexto do casamento ou qualquer outra forma de união. As mulheres analisadas são casadas (ou foram), moram junto com o parceiro ou têm uma relação de longo prazo.¹

Em conformidade com a Lei Federal nº 11.340², que dispõe sobre criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de citar sobre o dever do poder público em desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Diante disso, é de suma importância que haja o aviso prévio da vítima, antes de efetivar o relaxamento de medidas de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

¹ www.cnnbrasil.com.br

² www.planalto.gov.br



Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228181724700>



* C D 2 2 8 1 8 1 7 2 4 7 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 450, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1500/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 27/02/2024 15:56:12.997 - Mesa

PL n.450/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

- I- A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico;
- II- A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima;
- III- A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 4 3 7 3 2 9 9 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 27/02/2024 15:56:12.997 - Mesa

PL n.450/2024

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste visa coibir de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2007, mecanismos para controlar violência doméstica e familiar contra a mulher em atenções ao art. 226 da Constituição Federal.

A medida de proteção, quando assegurada, dá à vítima conhecimento que preventivamente foram concedidas nos moldes do art. 8º da mesma lei federal.

Indispensável, quando houver relaxamento, que esse conhecimento seja dado a vítima, pois ela não só tem direito ao conhecimento como bem assim deve adotar, a parte deste relaxamento, ações efetivas para não ser colhida de surpresa.

Essas medidas como devem ser urgentes devem também gerar comunicações no mesmo prazo, pois estamos lidando com vítimas potenciais e efetivas.

Para que seja dada eficácia, a todo instante, como determina o art. 21 da mesma lei federal.

São estes os motivos pelos quais se conta com o célebre endosso dos nobres Pares à relevante proposição ora justificada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUANDO HOUVER RELAXAMENTO DA MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA QUEM DEU CAUSA À VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1500/2022.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA
QUANDO HOUVER RELAXAMENTO DA MEDIDA DE
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DA MEDIDA
PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA
QUEM DEU CAUSA À VIOLENCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar acerca de ato processual que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra o autor à violência.

§1º A intimação deverá ser feita à vítima, ao seu advogado constituído ou ao defensor público incumbido ao processo, por meio da autoridade judicial responsável pelo ato que fizer descontinuar a prisão de liberdade ou medida protetiva de urgência, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

§2º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a vítima seja atualizada sobre a mudança em tela do processo, antes dentro do prazo de 24 horas da decisão tomada pelo Juiz competente.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal N°11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seu artigo 8º, estabelece que as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, em conjunto ao artigo 226 da Constituição Federal.

Para mais, o disposto previsto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo oriundo da União, assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

Durante o cumprimento da medida de privação de liberdade ou por medida protetiva de urgência, é proporcionado segurança a vítima, além do que, essa é a finalidade dos dispositivos em tela, mediante o propósito da norma, é indispensável o aviso referente a mudanças processuais que podem vir a provocar insegurança jurídica, física mental e material vítima.

O artigo 21 da Lei N°11.340/2006 determina que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 2023

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.500, DE 2022

Apensados: PL nº 450/2024 e PL nº 640/2024

Dispõe sobre assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia, quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO.

Relatora: Deputada SILVYÉ ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.500/2022, de autoria do nobre Deputado José Nelho (UNIÃO-GO), dispõe sobre assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia, quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

Apresentado em 06/06/2022, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o nobre autor da matéria argumenta na justificação do seu Projeto de Lei, considerando que é um dever do poder público o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, nossa proposta visa garantir o aviso prévio da vítima, **antes de efetivar o relaxamento** de medidas de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência, aplicada contra quem deu causa à violência.



* C D 2 4 1 4 8 0 0 7 4 2 0 0 *

Em 24/03/2023, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei nº 1.500/2022, foram apensados o Projeto de Lei nº 450/2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão (PP-AL), e o Projeto de Lei nº 640/2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi (PT-GO), ambos de teor bastante semelhante ao do Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, entre as importantes e necessárias inovações propostas pela Lei Maria da Penha, que vigora desde 2006, situa-se a ampliação das medidas protetivas contra a mulher que teve a infelicidade de ter sido vítima da violência doméstica e familiar.

Segundo o artigo 8º da Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

O objetivo dessas políticas é facilitar a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, especialmente nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Além disso, como prevê o artigo 10 da Lei nº 11.340/2006, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará,



de imediato, as providências legais cabíveis, inclusive no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Além da implementação do atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, a Lei Maria da Penha previu o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores (preferencialmente do sexo feminino) previamente capacitados.

É nessa linha de raciocínio de defesa dos direitos da mulher, que o Projeto de Lei nº 1.500/2022, de autoria do nobre Deputado José Nelfo (UNIÃO-GO), assim como o Projeto de Lei nº 450/2024, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão (PP-AL) e o Projeto de Lei nº 640/2024, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi (PT-GO), nos ajudam a aperfeiçoar as regras previstas pela Lei Maria da Penha.

Concordando com o mérito das iniciativas legislativas apresentadas, nosso Substitutivo incorpora as inovações propostas na redação da própria Lei Maria da Penha, que está próxima de celebrar 20 anos de serviços em prol da defesa dos direitos das mulheres. Em nosso entendimento, a Lei nº 11.340/2006 é o regramento jurídico mais avançado e amadurecido no enfrentamento da violência contra a mulher, inclusive no regulamento da medida protetiva de urgência.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.500/2022, e dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 450/2024 e o Projeto de Lei nº 640/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES
União-GO
Relatora**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'C 0 2 4 1 4 8 0 0 7 4 2 0 0 *' are printed in a small, black, sans-serif font.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.500/2022

Apensados: PL nº 450/2024 e PL nº 640/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar a necessária ciência da comunicação prévia, realizada pela autoridade judicial, quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada contra quem deu causa à violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do artigo 12-D, com a seguinte redação.

“Art. 12-D. Verificado o relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada a quem deu causa à violência contra a mulher, a vítima da violência doméstica e familiar será obrigatoriamente comunicada pela autoridade judiciária competente.

§ 1º. Em caráter obrigatório, a soltura do acusado só ocorrerá após a ciência do reconhecimento do efetivo recebimento da comunicação prévia feita à vítima, realizado pela autoridade judicial responsável pelo processo.

§ 2º. O descumprimento dos dispositivos deste artigo pelas instituições públicas implicará na responsabilização administrativa dos responsáveis, sem prejuízo das sanções de natureza penal ou civil”.



* C D 2 4 1 4 8 0 0 7 4 2 0 0 *

Art. 2º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
União-GO
Relatora

Apresentação: 28/11/2024 11:43:36.000 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1500/2022

PRL n.1



* C D 2 4 1 4 8 0 0 7 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.500, DE 2022

Apresentação: 25/06/2025 11:14:45.480 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1500/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1500/2022 e dos PLs 450/2024, e 640/2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Ribamar Silva, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259607932500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.500/2022

Apensados: PL nº 450/2024 e PL nº 640/2024

Apresentação: 25/06/2025 11:14:45.480 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1500/2022

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar a necessária ciência da comunicação prévia, realizada pela autoridade judicial, quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada contra quem deu causa à violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do artigo 12-D, com a seguinte redação.

“Art. 12-D. Verificado o relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada a quem deu causa à violência contra a mulher, a vítima da violência doméstica e familiar será obrigatoriamente comunicada pela autoridade judiciária competente.

§ 1º. Em caráter obrigatório, a soltura do acusado só ocorrerá após a ciência do reconhecimento do efetivo recebimento da comunicação prévia feita à vítima, realizado pela autoridade judicial responsável pelo processo.

§ 2º. O descumprimento dos dispositivos deste artigo pelas instituições públicas implicará na responsabilização administrativa dos responsáveis, sem prejuízo das sanções de natureza penal ou civil”.



* C D 2 5 6 8 3 7 8 8 5 0 0 *

Art. 2º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta

Apresentação: 25/06/2025 11:14:45.480 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1500/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 8 8 3 7 8 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256883788500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

FIM DO DOCUMENTO